

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC**

Se é possível um indivíduo sem limitações físicas se deslocar facilmente nas calçadas/passeios públicos de Criciúma, por que não assegurar esse mesmo direito a um cidadão deficiente ou com mobilidade reduzida?

URGENTE: HÁ PEDIDO LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Criciúma, com atribuição na Cidadania, Direitos Humanos e Terceiro Setor, endereço eletrônico: criciuma05pj@mpsc.mp.br, no uso de suas atribuições institucionais, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 5º da Lei nº 7.347/85, artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar 197/2000, vem com base no Inquérito Civil nº 06.2019.00001811-0, que segue em anexo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, em face do

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 82.916.818/0001-13, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Senhor Clésio Salvaro**, endereço eletrônico:

procuradoria@criciuma.sc.gov.br, com sede na Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal, Santa Bárbara, Criciúma/SC, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir elencados:

1 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (CDOESC), em seu artigo 99, inciso I, letra "c", disciplina ser da competência da Vara da Fazenda Pública o "processamento e julgamento, dentre muitas outras, das causas em que as fazendas estadual ou municipal e as autarquias estaduais ou municipais forem interessadas, como autoras ou rés, assistentes ou oponentes, e as que forem dependentes, preventivas ou assecuratórias."

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por força do disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III, é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, coloca, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a":

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...];

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e

individuais indisponíveis e homogêneos;

[...].

A Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LC nº 738/2019), em seu artigo 90, estabelece como função institucional do *Parquet*, dentre outras:

Art. 90. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

[...].

XII - promover, além da ação civil pública, outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente;

[...].

Sobre o assunto em tela, o Ilustre doutrinador Hugo Nigro Mazzilli¹ ensina :

[...] hoje a Constituição e as leis erigem a **intervenção do Ministério Público** como essencial à prestação jurisdicional do Estado, e lhe conferem a **defesa do regime democrático e a tutela de direitos indisponíveis do indivíduo e da coletividade**, bem como o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (grifo nosso).

A Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio à pessoa com deficiência, conferiu expressamente ao Ministério Público legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos coletivos ou difusos desse segmento, conforme se vê no artigo 3º:

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 349.

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Como acentua Hugo Nigro Mazzilli:

Coube à Lei nº 7.853/89 disciplinar a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Pela primeira vez, a lei aludiu expressamente à atuação do Ministério Público nessa área. Conferiu ainda, ao Ministério Público e a outros legitimados ativos, a incumbência da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência, defesa essa a ser empreendida por meio de ação civil pública.

Na verdade, o Ministério Público não atua apenas em *ações que versem sobre interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos* relacionados com a proteção das pessoas portadoras de deficiência. Seu papel interventivo ocorrerá em *qualquer ação* em que seja parte uma pessoa nessas condições, que se trate de limitação física ou mental, posto não se verifique incapacidade para os fins do Código Civil, *desde que o objeto dessa ação esteja relacionado com a dita deficiência*.

[...].

Deve o Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os princípios constitucionais de proteção às pessoas portadoras de deficiência, como o acesso a edifícios públicos, preenchimento de empregos públicos etc. Na esfera da propositura da ação civil pública, podem ainda ser ajuizadas medidas judiciais relacionadas à educação, saúde, transportes, edificações, bem como à área ocupacional ou de recursos

humanos.²

A recente Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 79, § 3º, diz que o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos nela consignados.

Nesse viés, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

No caso dos deficientes físicos, a só qualidade da parte não é suficiente para ensejar a intervenção do Ministério Público no processo em que haja interesse de uma pessoa portadora de deficiência. Assim, p. ex., uma pessoa portadora de limitação física, que esteja cobrando uma cambial, não necessita, em tese, dessa intervenção; contudo, quando essa mesma pessoa se ponha a litigar sobre matéria que diga respeito a sua própria condição, e, mais ainda, que interesse a toda a categoria dos deficientes – como a eliminação das barreiras arquitetônicas para seu acesso ao transporte público – existirá interesse público evidenciado pela qualidade da parte e pela natureza da lide a ensejar a intervenção ministerial, até porque a solução daquela ação normalmente não dirá respeito apenas ao interesse de um único indivíduo, mas de toda uma coletividade, "Afim, a proteção das fôrmas acentuadas de hipossuficiência interessa a toda coletividade. À sociedade convém intensamente que menores, incapazes, acidentados e deficientes sejam defendidos, mesmo porque todos nós poderemos um dia encontrar-nos nessas situações."³

De outro norte, a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 74, dispõe:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e

² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 691-693.

³ Cf. MS n. 130.937-2/7 — TJSP, ref. ao proc. cível n. 835/87, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda do Estado (foro central) e MS n. 107.639-1-São Paulo, 7ª Câ. Cív. do TJSP, v. u., j. 17. 8.88, Rel. Des. Rebouças de Carvalho. In: MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 692.

interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

[...]

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

[...].

Como na presente ação a matéria versa sobre a defesa do direito à integração e inclusão da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, aqui incluídos os idosos, indubitável a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

3- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Certo que o **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes fixadas em lei e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ao Município, observados os princípios do direito administrativo, compete fiscalizar determinadas atividades dos particulares e tomar providências caso estejam em desacordo com a lei. Trata-se de um dever decorrente do exercício do poder de polícia previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

A omissão na fiscalização dos serviços e obras no âmbito municipal executadas em desacordo com a legislação vigente acarreta grave dano ao

desenvolvimento urbanístico e à sociedade. Como o Município tem o dever de exercer o controle sobre o uso e a ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, sua omissão em proteger a coletividade produz uma responsabilização.

A propósito, é de se anotar que o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), também apresenta uma tipificação formal consubstanciada na conduta de “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação” e a tipicidade material consubstanciada no bem jurídico protegido. Isto é, a violação desses comandos legais - descumprimento dos deveres de legalidade com substancial ofensa ao bem jurídico da impessoalidade - já pode, por si só, dar ensejo à caracterização do ato de improbidade, nos termos do *caput* do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Na hipótese vertente, não obstante as principais vias de circulação de veículos e pessoas do Município de Criciúma, situadas e delimitadas para fins da presente Demanda, no raio de 1 (um) km a partir do Terminal Central de Passageiros serem edificadas há décadas, os proprietários dos imóveis lindeiros, em sua grande maioria, não possuem suas calçadas/passeios públicos acessíveis, contando com a inércia da municipalidade, deixando a própria sorte as pessoas que por elas circulam, principalmente aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sujeitos a acidentes de todo tipo e impedidos do exercício pleno da cidadania.

Caberia, pois, ao Poder Executivo local, ante a flagrante irregularidade das calçadas, valendo-se do poder de polícia administrativa que lhe confere a legislação, proceder às medidas adequadas para a regularização, mas nada faz, razão pela qual deve figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, para que seja determinado a executar as ações necessárias à regularização da situação.

De outra banda, nos termos do artigo 99, inciso I, do Código Civil, as ruas, avenidas e logradouros públicos integram o patrimônio municipal. Já a calçada, conforme Anexo I, do Código Brasileiro de Trânsito é parte integrante da via pública, sendo independente em relação aos lotes em frente aos quais se instala.

Dessa forma, como as calçadas constituem bem público municipal de uso comum do povo, o Município tem obrigação de promover as reformas de acessibilidade necessárias para garantir o exercício da liberdade de ir e vir das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisam andar pelas vias públicas desta cidade.

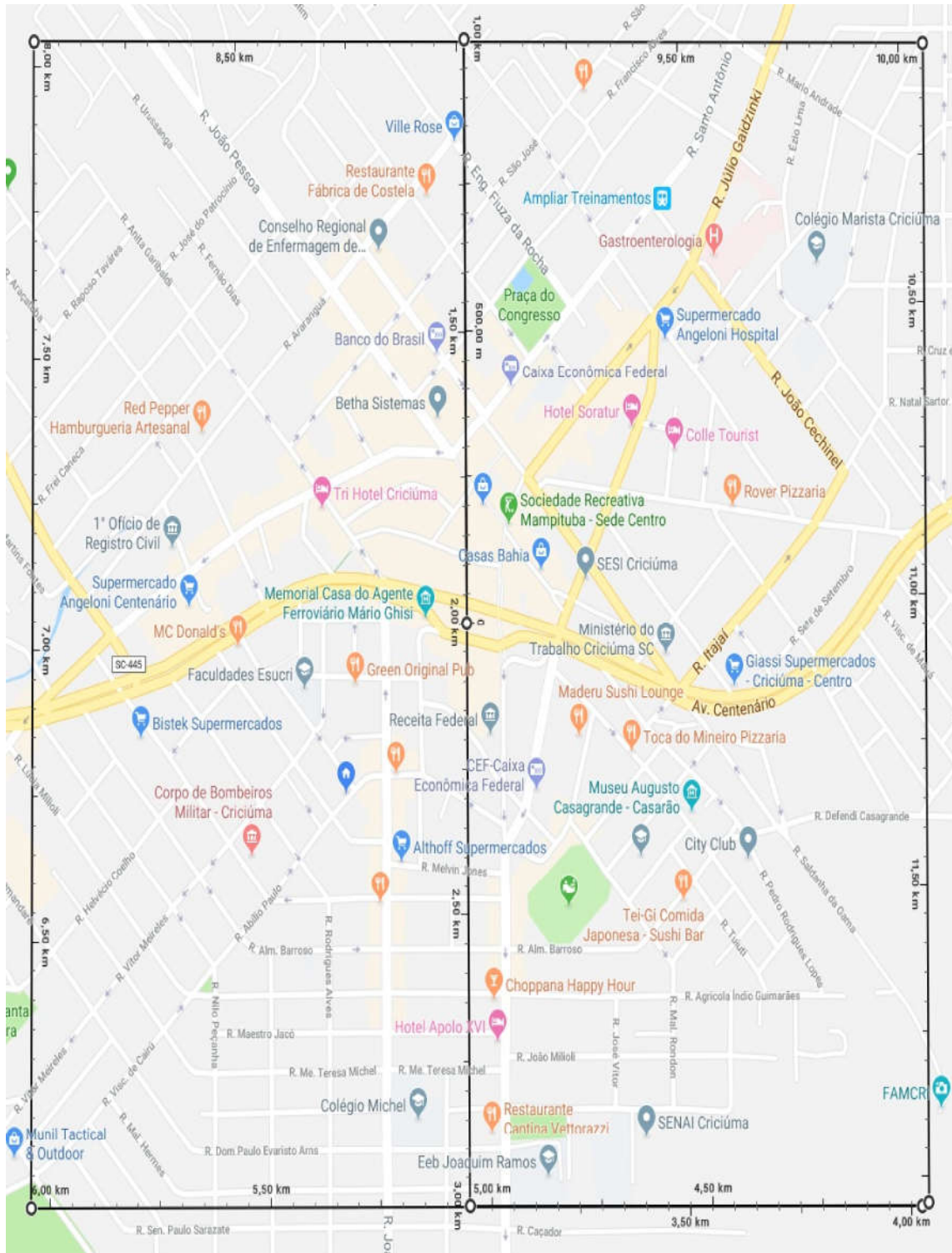
4 - DOS FATOS

No dia 9 de Abril de 2019 foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 06.2019.00001811-0 (em anexo), objetivando empreender diligências com o propósito de fazer com que o Município de Criciúma observe a aplicação da legislação relativa à padronização arquitetônica das calçadas, visando a circulação livre de pedestres, sobretudo daqueles com alguma deficiência ou com mobilidade reduzida, em um raio de 1 (um) km a partir do Terminal Central de Passageiros (Área 1). **A Área 1 (excluindo-se a Avenida Centenário, pois objeto da ACP nº 0900340-49.2019.8.24.0020), compreende a seguinte delimitação:**

- A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Rua Engenheiro Fiúza da Rocha;
- A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Rua São Vicente de Paula;
- A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Esquina da Rua Álvaro Catão e Rua Frei Caneca;
- A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Rua

5ª Promotoria de Justiça de Criciúma
Cidadania, Direitos Humanos e Terceiro Setor

Aureliano Dias.



Santos Dumont, s/n, 2º andar Fórum de Criciúma - Milanese - CEP: 88803-200 - Criciúma/SC - Telefone: (48) 3462-5805
Criciúma05PJ@mpsc.mp.br

Av.

9-37

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GOES ULYSSEA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.br>, informe o processo 08.2020.00037727-7 e o código 1979EAF.

Visando instruir o Inquérito Civil que embasa a presente Ação Civil Pública, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Criciúma, com atribuição na Cidadania, Direitos Humanos e Terceiro Setor, expediu ofício à Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma, requisitando que informasse à Promotoria de Justiça a relação dos proprietários (organizados por ruas) dos imóveis que estão localizados no raio de 1 (um) km a partir do Terminal Central de Passageiros, situado na Avenida Centenário, s/nº, Centro, neste Município, bem como, ainda no mesmo prazo, que informasse se as calçadas do percurso descrito atendem aos padrões de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, apresentando inclusive relatório fotográfico (fls. 28/34 e 313/314 do Inquérito Civil que acompanha a presente ACP).

Em resposta ao expediente supramencionado, a Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma, por meio do Ofício DFU nº 483/2010, datado de 19 de Dezembro de 2019, subscrito pelo Chefe da Divisão de Fiscalização Urbana, Senhor Adriano Batista da Silva, consignou que (fls. 1152/1153) **"[...] Segue em arquivo digital o levantamento realizado. Foram feitos os levantamentos das calçadas no raio de 1 km a partir do terminal central conforme vistoria "in loco", contendo o cadastro do imóvel e o parecer do fiscal referente a situação das calçadas" [...],** senão vejamos: (fls. 1150/6645 do Inquérito Civil que acompanha a presente ACP).

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0442/2019/05PJ/CRI

Prezada Senhora,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos por meio deste, informar que em atenção ao Inquérito Civil nº 06.2019.00001811-0, vimos pelo presente expor e requerer o que segue:

Trata-se de Requisição de Informações do MPSC para que averiguamos possível ausência de calçadas (passeios públicos), calçadas não conservadas e/ou calçadas que não atendem aos requisitos de acessibilidade na NBR 9050, no raio de 1 km a partir do terminal central rodoviário (área 1), e que informe a Promotoria de Justiça acerca do andamento dos trabalhos de verificação das calçadas no que concerne aos padrões de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e que seja encaminhado toda a documentação relativa ao trabalho até o momento realizado. Segue em arquivo digital o levantamento realizado. Foram feitos os levantamentos das calçadas no raio de 1 km a partir do

terminal central conforme vistoria "in loco", contendo o cadastro do imóvel e o parecer do fiscal referente a situação das calçadas.

Em anexo: Cópia do Ofício n. 0442/2019/05PJ/CRI

Atenciosamente,

ADRIANO BATISTA DA SILVA
Chefe da Divisão de Fiscalização Urbana

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal de Infraestrutura,
Planejamento e Mobilidade Urbana
ADRIANO BATISTA DA SILVA
Chefe da Divisão de Fiscalização Urbana

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal de Infraestrutura,
Planejamento e Mobilidade Urbana
Rafael M. Smiljevski Gomes
Secretaria

Conforme o expediente oriundo da Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma retroespecificado, a relação das ruas compreendidas no raio de 1 (um) quilômetro a partir do Terminal Central de Passageiros, localizado na Avenida Centenário, s/nº, Centro, neste Município, é a seguinte (fls. 1154/1155 do Inquérito Civil que acompanha a presente ACP):



RELAÇÃO DAS RUAS NA REGIÃO DO TERMINAL CENTRAL (RAIO DE 1KM)

1ª DIVISÃO

1. R. JOÃO PESSOA
2. R. TIMÓTEO BATISTA
3. R. BARÃO DO RIO BRANCO
4. R. ANTÔNIO BAPTISTA DE LUCCA
5. AV. DR. GETÚLIO VARGAS
6. R. URUSSANGA
7. R. FERNÃO DIAS
8. R. ANITA GARIBALDI
9. R. EUGÊNIO DE BONA CASTELAN
10. R. ÂNGELO AMBONI
11. R. GIACOMO SÔNEGO
12. R. ATHÍLIO BRISTOT
13. TV. ANTÔNIO AUGUSTO ALTOFF
14. R. SERVIDÃO SILVESTRE JOÃO MENDES
15. R. CÔNEGO MIGUEL GIACCA
16. R. HENRIQUE LAGE
17. R. HENRIQUE LODETTI
18. R. SÃO JOSÉ
19. R. ARARANGUÁ
20. R. ALFREDO DEL PRIORE
21. R. CELESTINO NESI
22. R. ARI BARROSO
23. R. MARCELO LODETTI
24. R. HORTÊNCIO JOÃO DA SILVA
25. R. FREI CANECA
26. R. DOM JAIME DE BARROS CÂMARA
27. R. EMÍLIO DE MENEZES
28. R. VITÓRIO SERAFIM
29. TV. JÚLIO SPILERE
30. R. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
31. TV. PADRE PEDRO BALDOCINI
32. TV. CLITO A. ZAPELINI
33. TV. SILVESTRE JOÃO MENDES
34. R. ORINDO ZACARON
35. TV. DAVID CONTI

2ª DIVISÃO

1. R. CORONEL MARCOS ROVÁRIS
2. R. SEIS DE JANEIRO
3. AV. RUY BARBOSA
4. R. MARECHAL DEODORO
5. R. PRINCESA ISABEL
6. TV. ENG. BOA NOVA
7. R. SANTO ANTÔNIO
8. R. MARTINHO ACÁCIO GOMES
9. R. DOMINGOS DARÓS
10. R. DOM JOAQUIM DOMINGUES DE OLIVEIRA
11. R. FELIPE SCHMIDT
12. R. ITAJAÍ
13. R. MAJ. ACÁCIO MOREIRA
14. R. QUINZE DE NOVEMBRO
15. R. SETE DE SETEMBRO
16. R. CONSELHEIRO JOAO ZANETTE
17. TV. MANOEL FLORENTINO
18. R. HERCÍLIO LUZ
19. R. LAURO MULLER
20. R. ENGENHEIRO FIUZA DA ROCHA
21. R. JOÃO CECHINEL
22. R. CORONEL PEDRO BENEDET
23. R. ANTÔNIO DE LUCCA
24. R. TEÓFILO OTONI
25. R. SERVIDÃO MANOEL DE SOUZA ÁVILA
26. R. CONSELHEIRO FRANCISCO MELER

RELACÃO DAS RUAS NA REGIÃO DO TERMINAL CENTRAL (RAIO DE 1KM)

3ª DIVISÃO	4ª DIVISÃO
1. R. DUQUE DE CAXIAS	1. R. SANTA CATARINA
2. R. JOAQUIM NABUCO	2. R. TREZE DE MAIO
3. R. DOM PEDRO I	3. R. CECILIA DARÓS CASAGRANDE
4. R. TENENTE ARI RAUEN	4. R. DESEMBARGADOR PEDRO SILVA
5. R. MELVIN JONES	5. R. CONSTANTE CASAGRANDE
6. R. DR. JOSÉ DE PATTA	6. R. TUIUTÍ
7. R. ALMIRANTE BARROSO	7. R. RIACHUELO
8. R. MAESTRO JACÓ	8. R. JOSE MILIOLI
9. R. MADRE TERESA MICHEL	9. R. DA REPUBLICA
10. R. RODRIGUES ALVES	10. R. DR. HENRIQUE CHENALD
11. R. ABÍLIO DE PAULA	11. R. AGRÍCOLA ÍNDIO GUIMARAES
12. R. DOMINGOS BRISTOT	12. R. LEONE PARASSOLI
13. R. PEDRO BENETON	13. R. ARTUR SOUZA
14. R. DOLARIO DOS SANTOS	14. R. PEDRO RODRIGUES LOPES
15. AV. VITOR MEIRELES	15. R. MONTE CASTELO
16. TV. GERMANO MAGRIN	16. R. DUQUE DE CAXIAS
17. R. GONÇALVES LEDO	17. R. BULÇÃO VIANA
18. R. PADRE CICERO	18. R. PEDRO MILANEZ
19. R. AFONSO PENÁ	19. R. DOMINGOS JOSÉ STOPASSOLI
20. R. ROSALINO DAL BO	20. R. ALMIRANTE SALDANHA DA GAMA
21. R. COMANDANTE HELVECIO COELHO	21. R. MARECHAL RONDON
22. R. LUCIA MILIOLI	22. R. GENERAL LAURO SODRÉ
23. R. MARECHAL CASTELO BRANCO	23. TV. JOSÉ VICTOR
24. R. JORGE DA CUNHA CARNEIRO	24. R. TIETÊ
25. R. NILO PEÇANHA	25. R. SD-054-021
26. TV. SD VOLNEI BILÉSSIMO	
27. R. AGRIMENSOR CASSIMIRO MILIOLI	
28. R. PALAMEDE MILIOLI	
29. R. VISCONDE DE CAIRÚ	
30. R. CELESTINA ZILLI ROVARIS	
31. R. OSVALDO ARANHA	
32. R. BORBA GATO	
33. R. DOM PEDRO II	
34. R. ÁLVARO PEDRO COSTA	
35. R. JOSÉ FERREIRA LAZ	
36. R. JOSÉ BONIFÁCIO	
37. R. NAGIB ABDENUR	
38. R. COSTA SILVA	
39. R. SD-499-013	
40. R. AFONSO CELSO	

Segundo se extrai da documentação fornecida pela Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma acima referida, a qual, frisa-se, resultaram de vistorias realizadas pelo próprio Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, há centenas de imóveis que não possuem as calçadas/passeios públicos acessíveis, circunstância que seguramente ultrapassam 90% (noventa por cento), posto que ficou claramente demonstrado nas imagens que acompanham o levantamento produzido pelo Divisão de Fiscalização Urbana do

Município de Criciúma (fls. 1156/6716 do Inquérito Civil que acompanha a presente ACP).

Não bastasse tal constatação, em decorrência da expedição de ofício Ministerial ao Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência (CODEC), ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CDMI) e aos Presidentes dos Bairros Centro, Pio Correa, Comerciário, Michel, Santa Catarina, Lote 6 e Vera Cruz, objetivando informações quanto à acessibilidade ou não das calçadas/passeios públicos em suas respectivas áreas de atividade/representatividade, sobretudo na área objeto deste Inquérito Civil, aportou aos autos do Inquérito Civil que instrui a presente Demanda, dentre outros, os documentos de fls. 19/24, 262/276, 330/334, 383/388, 506/538, 561/564, 568/615, 672, 674/787, 832/847 e 1090/1093, o que corrobora com o demonstrado pelo próprio Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, ou seja, a ausência de acessibilidade - **quase que integral** - dos passeios públicos nas áreas objeto dessa Ação Civil Pública.

Com efeito: no caso em questão, não obstante as principais vias de circulação de veículos e pessoas do Município de Criciúma, situadas para fins da presente Demanda, no raio de 1 (um) km a partir do Terminal Central de Passageiros serem abertas e pavimentadas há décadas, verifica-se que os imóveis confrontantes com a via pública, em sua esmagadora maioria, não estão com as calçadas/passeios públicos acessíveis, isto é, os proprietários desses imóveis contam com a inércia da municipalidade, deixando a própria sorte as pessoas que circulam nessas calçadas, principalmente, frisa-se, aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sujeitos a acidentes de todo tipo e impedidos do exercício pleno da cidadania.

Vê-se, pois, que ao longo do tempo nada foi feito para melhorar a situação das calçadas e passeios públicos no Município de Criciúma, permanecendo a omissão da Municipalidade em promover as medidas cabíveis no exercício do seu

poder de polícia, em total afronta ao direito das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, por exemplo, os idosos.

O que se percebe é que não há uma atuação efetiva do **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** para resolver o problema da falta de acessibilidade e mesmo da precariedade dos passeios públicos/calçadas urbanas, embora elas integrem o patrimônio Municipal.

A falta ou irregularidade arquitetônica das calçadas no Município de Criciúma – **fato público e notório que independe de prova** -, que também está amplamente demonstrada nas fotografias anexadas pela Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma (fls. 1151/6716 do Inquérito Civil que acompanha a presente ACP), prejudica toda a população, sobretudo as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na medida que inviabiliza o direito de ir e vir com autonomia e segurança os munícipes, impondo-lhes uma injusta reclusão domiciliar, inclusive.

Como se verifica dos registros fotográficos acostados nesta peça, muitas calçadas não possuem qualquer acessibilidade - **praticamente todas as calçadas carecem de acessibilidade** -, outras estão em estado precário, sem condições adequadas para a circulação confortável e segura de pedestres, pois servem inclusive de estacionamento para o comércio (fls. 1097/1131 do Inquérito Civil que acompanha a presente ACP). Excepcionalmente, nota-se que há situações que o particular, objetivando tornar a calçada/passeio acessível, até realiza adequação na calçada em frente ao seu imóvel (fato isolado), mas, lamentavelmente, o proprietário do imóvel vizinho não acompanha a reforma na calçada contígua.

A propósito, torna-se importante deixar consignado que durante a instrução do Inquérito Civil que fundamenta esta peça, o Ministério Público do Estado

5ª Promotoria de Justiça de Criciúma
 Cidadania, Direitos Humanos e Terceiro Setor

de Santa Catarina contou com a participação de cidadãos do Município de Criciúma que, além de imagens de calçadas ausentes de acessibilidade, também foram encaminhadas à 5ª Promotoria de Justiça relatos criticando a falta de acessibilidade das calçadas. A título exemplificativo, vejamos (fls. 506/538 do Inquérito Civil que acompanha a presente ACP):

Ofício_AMBAC_003/2019

Criciúma/SC, 09 de julho de 2019.

A
 Ministério Público de Santa Catarina
 5ª Promotoria de Justiça de Criciúma
 Cidadania, direitos do Consumidor e Terceiro Setor
 Criciúma SC

Ref.: Inquérito Civil n. 06.2019.00001811-0

Em resposta a Notificação acima referenciada a Associação de Moradores do Bairro Comerciário através de seu Presidente apresenta um diagnóstico da situação das calçadas do Bairro Comerciário bem como da acessibilidade para transeuntes e pessoas portadoras de deficiência física e visual, mas também dos inúmeros moradores do Bairro que tem limitação de deslocamento pela idade.

Necessário antes esclarecer que o Bairro Comerciário é um bairro extremamente populoso com indicativo de até 15.000 (quinze) mil moradores, possui 2 (dois) colégios estaduais; Sebastião Toledo dos Santos e Joaquim Ramos, as escolas três S: SESI, SESC e SENAI. E ainda três escolas infantis: Arca de Noé, Tiquinho de Gente e Pequeno Davi. Que demanda grande movimentação de alunos e pais no início e saída dos turnos escolares. Possui ainda um comércio bastante ativo com supermercados, Agência da Caixa Econômica Federal e vários restaurantes que propiciam grande movimentação de pedestres pelas calçadas e ruas do bairro.

Vale lembrar que a concentração de pessoas idosas também é bastante elevada e talvez uma das mais altas do município tendo em vista o elevado número de edifícios residenciais existentes no bairro, que pelo último levantamento são mais de 100 (cem) condomínios.

Ao falarmos em mobilidade necessário lembrarmos que os acessos ao Bairro Comerciário ocorrem por 3 pontos principais quando vindos do Centro da cidade quais sejam:

1 – Via Terminal Central: Os moradores atravessam o Túnel do Terminal Central e pela escada ou elevador e acessam a Rua Duque de Caxias ou Rua Desembargador Pedro Silva, onde as calçadas foram construídas em material Petit Pave (piso de pedra) com piso irregular que acumula água e fica liso nos períodos de chuva. A calçada não possui rampas para deficientes ou faixas elevadas e devido ao intenso movimento de veículos as pessoas com deficiência de mobilidade tem extrema dificuldade de atravessar esta rua em qualquer um dos pontos.

2 – O segundo ponto de acesso pela Travessia da Avenida Centenário cruzamento com Rua Marechal Deodoro e Rua Santa Catarina, onde há falta de rampas, faixas de segurança ou sinal para pedestres com tempo suficiente para a realização de uma travessia segura, que coloca em risco toda a população que faz uso daquele trajeto para transpor a Avenida Centenário naquele ponto.

3 – O terceiro ponto de travessia da Avenida Centenário para acesso ao Bairro Comerciário que possui um fluxo de circulação de pedestre é no cruzamento de início da Rua Barbosa, Rua Itajaí e Pedro Milanês onde a irregularidade do piso das calçadas e do asfalto é um limitador para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência.

Quanto as demais calçadas do Bairro devemos considerar que as mesmas foram construídas há vários anos e não seguiram nenhum padrão, tendo calçadas construídas em todo tipo de material sem nenhuma obediência ao princípio da mobilidade urbana, ou de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o que traz uma série de dificuldades aos transeuntes quer pela irregularidade dos pisos, quer pela falta de rampas, quer pela pouca largura de algumas calçadas onde temos postes e placas de sinalização colocados no centro da área de circulação, ou ainda algumas lixeiras colocadas no lado externo das residências e edifícios.

Serão colocados alguns exemplos de descumprimento do Plano Diretor em relação a construção de calçadas, porém entendemos que a Prefeitura conta com profissionais técnicos conhecedores da legislação e com seu poder de Polícia e Fiscalização que deveria fazer uso das boas práticas e fazer uma verificação in loco, passando em todas as ruas do Bairro Comerciário para aferição da regularidade das calçadas quanto a adequada mobilidade dos pedestres, pessoas com deficiência ou com limitação de movimentos para melhor diagnóstico dos problemas existentes.

Cabe lembrar que as situações aqui apresentadas são exemplos de desrespeito ao Plano Diretor, porém diversas outras situações podem passar despercebidas por estarem em ruas com menos fluxos de pessoas ou pelo desconhecimento das formas de registrar reclamações quanto as inconformidades encontradas. Sendo o que se apresenta nos colocamos a disposição para prestação de outras informações que se façam necessárias.

Att.


 Renato Marcelino
 AMBAC - Comerciário
 RENATO MARCELINO - Presidente
 CPF 376.314.119-72

Segue, ainda a título exemplificativo, o Ofício nº 1219/2019, acompanhado de várias

5ª Promotoria de Justiça de Criciúma
 Cidadania, Direitos Humanos e Terceiro Setor

imagens (fls. 567/585 do Inquérito Civil que acompanha a presente ACP), subscrito pelo Presidente da Associação do Bairro Michel, Senhor Jucemar Perito:

Ofício nº 1219/2019 Criciúma-SC, 09 de agosto de 2019.

Ao
 Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Srº Luiz Fernando Góes Ulysséa

Eu Jucemar Perito presidente da Associação de Moradores do Bairro Michel, venho por meio deste, informar conforme a pedido desta promotoria o inquérito nº 06.2019.000018110-0 que o serviço solicitado, de verificação de calçadas irregulares do nosso bairro conforme o mapa anexo a esse documento sendo que sempre fiz, o meu melhor anotei junto ao mapa algumas irregularidades das calçadas fora do padrão, calçadas inexistentes, sendo que o mais grave que observei são postes de energia em cima do passeio placas de sinalização (proibido estacionar, pare, velocidade permitida e outras) sendo assim observei que 80% dos passeios referido ao bairro Michel estão irregulares ou fora de padrão. Também peço desculpa pela demora de encaminhar este documento por estar passando por um problema de saúde e agora que estou me recuperando, desde já me coloco a disposição como presidente de bairro sempre trabalhar para a coletividade, gostaria também de pedir a vossa excelência cobrar rigorosamente do município os devidos ajustes para que os moradores tenham acesso para caminhar com mais segurança. Conforme relato nesse segue anexo fotos das irregularidades nas causadas, postes de energia, placas de sinalização, inclusive o guia em relevo para os deficientes visuais estão fora do padrão (estão ao lado ao lado do meio fio sendo q eu o certo e no centro da calçada. As referidas fotos que estou enviando fotos se localizam Avenida Desembargador Pedro Silva pertencendo ao bairro Michel conforme mapa anexo do perímetro do nosso bairro.

Observação: A foto anexo nº 1 existe uma placa de sinalização no poste de proibido trafego de veículos pesados bem no centro da calçada que está a 1,45m de altura onde a placa está onde já causou vários acidente com pedestres (batendo a cabeça na placa), ao lado dessa placa a construção invade o passeio publico onde dificulta o acesso de cadeirantes, deficientes visuais por isso vossa excelência ao observar certas irregularidades deve remeter ao comandante do município responsabilizando por tais irregularidades. Lembrando também que o Pub Narguile inexistente calçadas, construção em cima de passeio público.

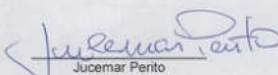
Ao remeter esse ofício para vossa excelência promotor de justiça srº Luiz Fernando Góes Ulysséa fico certo que poderia enviar muito mais irregularidades relatadas nesse ofício enviado a vossa excelência fique ciente que há muito mais irregularidade em nosso bairro.

Observação: Gostaria que o nobre promotor abrisse um canal no whatsapp para os municípios (pessoas que representam algum cargo mais simples que seja que possa enviar esses matérias para diminuir os custos, sendo nossa Associação de Moradores não tem recurso financeiros e nós presidentes de bairro somos voluntários sem remuneração alguma, tirando qualquer despesas de nossos salário de aposentado.

Estou enviando anexo também um projeto de Lei de 01 de outubro de 1975, que institui o Código de Postura de Criciúma aonde naquela data já existia uma lei para normalidade dos projetos de edificações.

Neste sentido aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


 Jucemar Perito
 Presidente

Enfim Excelência, considerando que compete ao poder público, leia-se, **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, garantir a dignidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ao longo de toda a vida, diante da sua inércia na solução do problema - não exercendo o Poder de Polícia -, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** não vê outra forma de garantir o direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida senão através da presente *actio*.

5- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O tratamento dispensado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tem *status* constitucional, com o desiderato de promoção da sua integração na sociedade, materializando, na essência, o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88, no contexto da discriminação positiva), o que se insere no espectro da promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88).

Nas palavras de Paulo Afonso Garrido de Paula e Liliana Mercadante Mortari, ao discorrerem sobre o tratamento a ser conferido às pessoas com deficiência:

[...] seus direitos fundamentais ligados à vida, saúde, educação, liberdade e **locomotoção**, convivência familiar e comunitária, segurança, trabalho, lazer, respeito etc. devem ser disciplinados à luz dos obrigados (Família, Sociedade e Estado), de modo que **a subordinação aos seus direitos não seja considerada concessão ou condescendência, mas imperativos de um Estado Democrático de Direito que percebe seus integrantes com as peculiaridades que lhe são próprias**. Complementa tal ideia a necessidade de reconhecimento de direitos especiais, como a acessibilidade, inclusão, garantia ao trabalho, habilitação e reabilitação, profissionalização, atendimento educacional especializado, renda mínima, esportes e lazer adequados à sua condição etc, de modo a eliminar ou reduzir os obstáculos que impeçam o exercício da própria cidadania. (grifo nosso) (*Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência*, 1º edição, São Paulo, editora Max Limonad, 1997, p. 131).

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de ir e vir em seu artigo 5º, inciso XV, sem quaisquer restrições quanto à qualidade ou condição do destinatário da norma.

Neste norte a Magna Carta reconhece o direito de acesso das pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios de uso coletivo. Vejamos:

Art. 227. [...].

§ 1º - [...].

II – O Estado promoverá a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

[..].

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...].

Art. 244. A lei disporá sobre a **adaptação dos logradouros**, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes **a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**, conforme o disposto no art. 227, § 2º (grifo nosso).

No que concerne às normas de acessibilidade, a Constituição do Estado de Santa Catarina também dispõe que "no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão "eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física" (art. 141).

No âmbito da legislação infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, estabelece que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53). Já o Estatuto do Idoso, assegura a pessoa idosa, que muitas vezes tem mobilidade reduzida, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços

comunitários (art. 10, § 1º, inc. I, Lei nº 10.741/2003).

Por sua vez, a Lei nº 10.098/2000 elenca as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, definindo-a como a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência e com mobilidade reduzida" (art. 1º). O conceito de acessibilidade adotado pela lei é bastante amplo e envolve todo um sistema, desde via de acesso, calçada, terminal, veículo até a capacitação de pessoal.

Regulamentando a Lei nº 10.098/00, o Decreto nº 5.296/2004 coloca sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - para realização de reformas em prol da acessibilidade, concedendo às obras já existentes o prazo de 30 (trinta) meses para as adaptações:

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no *caput*:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

[...].

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nota-se que, no caso em tela, a calçada/passeio público enquadra-se na condição de logradouro de uso público, devendo ser acessível, sob pena de patrocinar a exclusão social.

De ser ressaltado que o Plano Diretor Participativo do Município de Criciúma (Lei Complementar nº 95/2012) dispõe:

Art. 191. A política de estrutura viária e mobilidade municipal, consideradas as possibilidades e as limitações reais do Município de Criciúma, terá os seguintes objetivos:

[...];

XI - elaborar estudos e leis complementares visando à padronização, construção e recuperação das calçadas, melhorando as vias para os pedestres e a acessibilidade;

Art. 192. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I - Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito

livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

Art. 228. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças e largos, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral, a fim de evitar acidentes assim como aumentar o conforto, mobilidade e segurança.

Não bastasse isso, a Lei nº 3.070/1994 do Município de Criciúma tratou com cuidado - **desde a década de 90** - acerca da obrigatoriedade da implantação dos passeios públicos em imóveis, consignando expressamente que **"é obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, com frente para via e/ou logradouro público dotado de pavimentação, localizado na Zona Urbana ou de Expansão Urbana do Município, executar os respectivos passeios, obedecendo a Legislação vigente, na extensão de sua(s) testada(s) e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação"** (art. 8º da Lei nº 3.070/1994 do Município de Criciúma). (Grifo nosso)

A par disso, **"constatado o não cumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores, o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, será notificado, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito e o prazo máximo de 60(sessenta) dias para satisfazê-lo"** (art. 10 da Lei municipal nº 3.070/1994).

Acaso "não cumprida a obrigação, além da penalidade estabelecida no artigo anterior, **a municipalidade poderá, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando o montante das respectivas despesas, em conformidade**

com os tipos de passeios a seguir relacionados [...]" (art. 12 da Lei municipal nº 3.070/1994).

Convém ressaltar que são "responsáveis pelas obras ou serviços previstos nos capítulos anteriores: I - o proprietário, o titular do domínio útil ou sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título; [...] III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive Autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração" (art. 12 da Lei municipal 3.070/1994).

Nesse contexto, **"pela execução dos serviços efetuados pela Municipalidade, o proprietário será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias"** (art. 14 da Lei municipal 3.070/1994). (grifo nosso)

Ademais, registra-se que **"os logradouros públicos atualmente existentes deverão ser adaptados de acordo com cronograma e disponibilidade de recursos previstos pelo Executivo Municipal, cabendo a este Poder estabelecer percentual orçamentário para a execução das obras e reformas dispostas nesta lei"**, além do que **"a lei orçamentária obrigatoriamente estabelecerá percentual próprio para a readequação dos bens, prédios, vias, logradouros e outro bens públicos ou de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência"**. (Art. 18 da Lei nº 3.842/1999 do Município de Criciúma)⁴

Com efeito, como se constatará abaixo, os requerimentos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA** estão em total sintonia com as disposições da Lei municipal nº 3.070/1994.

⁴ "Dispõe sobre a funcionalidade e adaptação dos logradouros e das edificações de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências".

Sabe-se que "toda ação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, preconizado no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que está dito 'a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia'. Em suma, **'a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso [...]** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)" (AC n. 2012.072719-6)" (TJSC, AC n. 2009.050133-4, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 10.08.2010). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026691-47.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019). (grifo nosso).

Assim, justificativa não há para que o Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** deixe de observar a legislação municipal cogente publicada em meados de 1994.

Ora, observa-se que as pessoas que circulam pelo **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, principalmente as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive os idosos, têm dificuldades de locomoção em razão da falta de acessibilidade das calçadas urbanas/passeios públicos, pois o poder público não exige dos proprietários dos imóveis à adequação e nem a realiza.

Entretanto, é obrigação do ente municipal fiscalizar a correta construção e manutenção das calçadas/passeios públicos, bem como a sua adequação às normas

de acessibilidade.

A real pretensão da ação, é que não se permita mais que o Município esquivar-se da adaptação necessária das calçadas às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

Em caso semelhante, colhe-se da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o objeto da presente Ação Civil Pública, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS.** ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em adequar as calçadas do Bairro do Emba às normas da NBR 9050 - ABNT, a fim de garantir a plena acessibilidade aos portadores de deficiência.**

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de condenar a Municipalidade a proceder ao rebaixamento das guias em todos os cruzamentos das vinte vias públicas eleitas pela administração para serem pavimentadas no chamado "programa de repavimentação das ruas do - Embaré", adotando-se os ditames da NBR9050 - ABNT, no prazo de 6 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

3. O Tribunal *a quo* assim consignou: **"Na realidade, almeja-se na presente ação apenas que as ruas já escolhidas e reformadas pela Municipalidade tenham suas calçadas rebaixadas para a circulação dos portadores de deficiência, de acordo com as normas da NBR 9050, por expressa determinação da lei, cuja obediência não se encontra no âmbito de discricionariedade do administrador. Sendo assim, na hipótese em apreço, correta a solução adotada pelo magistrado sentenciante, não se**

configurando qualquer intromissão indevida do Judiciário. "

4. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)

(REsp 1320356/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

E ainda:

"em se tratando de ato omissivo específico do Município de Novo Hamburgo, eis que a este incumbe a manutenção e conservação das calçadas, bem como garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, a responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Aplicação da teoria do risco administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal". (STJ, Ag. Em REsp n. 991.523/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 07/10/2016).

"restou demonstrada a responsabilidade do Município de Esteio, tendo em vista a ausência de adequação das calçadas junto à BR 116 e à Vila Pedreira até a parada de ônibus localizada na Estação do TRENSURB, assim como a ausência de acessibilidade". (STJ, Ag. Em REsp n. 524.584/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 27/06/2014).

Nesse contexto, assim já se posicionou a Corte Barriga Verde:

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE BUEIRO DESTAMPADO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO E DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO BUEIRO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ANÁLISE DA CONDUTA PELA TEORIA OBJETIVA, ELENCADE NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DO ENTE. ALEGADA A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (CONCESSIONÁRIA). **EVIDENCIADA A OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM FISCALIZAR E CONSERVAR**

A CALÇADA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS EM RAZÃO DAS ESCORIAÇÕES NOS MEMBROS INFERIORES SOFRIDA PELA PARTE AUTORA EM VIRTUDE DA QUEDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. "[...] **o ente político tem o dever de fiscalizar e conservar a situação das áreas públicas destinadas aos transeuntes, decorrendo tal obrigação do exercício de seu Poder de Polícia**" (STJ, AResp n. 737.678, rel. Min. Humberto Martins, j. 10.8.15). (Apelação Cível n. 0300207-27.2017.8.24.0020, de **Criciúma**, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17/09/2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. **QUEDA EM BURACO LOCALIZADO NO PASSEIO PÚBLICO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ALEGADA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NA CONSERVAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO. TESE INSUBSISTENTE. EVIDENTE DEVER DO MUNICÍPIO DE FISCALIZAR AS CALÇADAS.

"o ente político tem o dever de fiscalizar e conservar a situação das áreas públicas destinadas aos transeuntes, decorrendo tal obrigação do exercício de seu Poder de Polícia" (grifo nosso) (AResp n. 737.678, rel. Min. Humberto Martins, j. em 10/08/15). (Apelação Cível nº 0301860-98.2016.8.24.0020, de **Criciúma**, Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 05/09/2017).

REEXAME NECESSÁRIO – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – **DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS** – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONFIGURADA – **PASSEIO PÚBLICO EM FRENTE A CASA DO GOVERNADOR QUE SE ENCONTRA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES E SEM ACESSO AOS**

DEFICIENTES FÍSICOS – VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES – DEVER DAQUELE QUE POSSUI, A QUALQUER TÍTULO, OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR OU MANTER AS CALÇADAS EM CONDIÇÕES DE USO E, GARANTIDO, SOBRETUDO, ACESSIBILIDADE – AO MUNICÍPIO INCUMBE O EXERCÍCIO DO SEU PODER POLÍCIA, PARA O FIM DE VER EXECUTADAS AS OBRAS DE ADEQUAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA DESPROVIDA.

De acordo com o preceito do art. 1º da Lei Municipal n. 1.856/82, o dever de construir, conservar ou reconstruir os passeios públicos não é somente do proprietário, mas também daquele que possui a qualquer título. Logo, a alegação de que o Estado seria parte ilegítima para demanda, uma vez que teria doado aquela área ao Município não deve prosperar, isso porque, como bem salientou o douto togado de primeiro grau, "(...) mesmo que tenha havido a transferência da propriedade estadual para os próprios municipais, o que está em xeque não é a titularidade da nova via pública que ali surgiu (fls. 51 e 53), mas sim a calçada que margeia a propriedade estadual – ou seja, o passeio que contorna o Palácio da Agrônômica." (grifo nosso) (Apelação Cível nº 2010.014946-8, da Capital, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 22/04/2010).

E igual sentido, assim já se posicionou o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE MUNÍCIPE NO SOLO EM RAZÃO DE DESNÍVEIS NO PASSEIO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE RUAS, CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E INCALUMIDADE ÀS PESSOAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO CARACTERIZADA NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS À AUTORA CONFIGURADO.

I – O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do

Estado sob a forma da teoria do risco administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, quando o dano acontece em decorrência de uma omissão do Estado é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

II – Compete, ao Município, fiscalizar a execução correta da pavimentação do passeio em frente ao imóvel de proprietários de terrenos, edificadas ou não, localizados em logradouros que tenham ou não meio fio, a fim de mantê-los em bom estado de conservação. Portanto, ainda que terceiro fosse responsável por esses serviços, cumpria ao Município-demandado fiscalizar o cumprimento de tais atribuições. Em não o fazendo, omite-se negligentemente e suporta os danos advindos da sua falta de agir diligente.

III – No caso, houve culpa concorrente da autora, porquanto a existência de desníveis nas calçadas de qualquer cidade no Brasil é fato notório, merecendo a atenção natural de qualquer transeunte ao andar nas ruas. Isto ganha especial relevo no caso dos autos, em que a autora não sofreu graves lesões advindas da queda. Tais circunstâncias acarretam atenuação do ‘quantum’ indenizatório, a título de dano moral, o qual deve ser arbitrado na proporção da participação para a produção do evento danoso.

IV – Ponderação no caso concreto que recomenda a majoração do ‘quantum’ indenizatório arbitrado ‘a quo’. V – Sucumbência mantida. 1º APELO IMPROVIDO E 2º APELO PROVIDO. UNÂNIME. (grifo nosso) (TJ/RS, Apelação Cível nº 70.011.921.673, 9a Câmara Cível, rel. Des. Odone Sanguiné, j. em 24/08/05).

6 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Conforme o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, "poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Por sua vez, o vigente Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº

13.105/2015, tratou do assunto nos artigos 294 e seguintes, dispondo sobre as tutelas liminares em um grupo denominado "tutela provisória" e subdividindo-o em "tutelas de urgência" e "tutelas de evidência".

No caso em questão, verifica-se de plano os requisitos para a concessão da tutela provisória de evidência, senão vejamos o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. **A tutela da evidência será concedida**, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Sobre o dispositivo acima, ensina José Miguel Garcia Medina:

[...] **Não oposição de prova, pelo réu, capaz de gerar dúvida razoável a respeito de fatos constitutivos comprovados documentalmente pelo autor.** O inc. IV do art. 311 do CPC/2015 refere-se à hipótese em que, fundando-se a pretensão do autor em fatos suficientemente comprovados documentalmente, não se desincumbe o réu de "gerar dúvida razoável" a respeito, com as provas que opuser. Não exige a lei que a prova oposta pelo réu seja infundada. Basta que não tenha aptidão para demover o grau de certeza que a prova documental que instruiu a petição inicial foi capaz de incutir. De certo modo, a fragilidade da prova apresentada pelo réu "fortalece" aquela que, antes, havia sido apresentada pelo autor. Pode-se dizer que o autor ostentava algo muito provável, que, face a debilidade da prova apresentada pelo réu, passou a adquirir mais veemência, passando a ser considerada "evidente" pela lei processual. [...] (Novo Código de Processo Civil Comentado. Revista dos Tribunais. MEDINA, José Miguel Garcia Medina, p. 529, 2016).

Se as imagens insertas nos documentos confeccionados pelo próprio

Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** pudessem falar por si só, diriam que há algo de muito errado com as calçadas/passeios públicos do Município de Criciúma, especialmente os compreendidos no delimitado raio de 1 (um) km a partir do Terminal Central de Passageiros, situado na Avenida Centenário, s/nº, Centro, neste Município, objeto da presente Demanda.

Ora, além de a municipalidade deixar claro que os aludidos imóveis não têm acessibilidade, as imagens são claras em demonstrar as péssimas condições em que se encontram as calçadas/passeios públicos na área delimitada.

Assim, a exordial encontra-se instruída com prova documental - **fornecida pelo próprio Demandado** - suficientes da ausência de acessibilidade das calçadas/passeios públicos no percurso prefalado, de modo que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela **provisória de evidência** (artigo 311, inciso IV, do CPC).

Em suma, além do Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** não acostar aos autos do anexo Inquérito Civil qualquer documento comprobatório da notificação dos proprietários dos imóveis que possuem calçadas/passeios públicos inacessíveis visando à regularização na área em questão, a documentação apresentada pela Municipalidade, sobretudo as imagens, são de clareza solar no sentido de se evidenciar que quase a integralidade dos imóveis não são dotados de calçadas/passeios públicos acessíveis, lamentável constatação (fls. 1151/6716).

Destarte, restam preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de evidência.

7 - DOS PEDIDOS

Por todo o expendido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** requer, após recebida e autuada esta com os documentos que a acompanham:

7.1) que seja concedida tutela de evidência, *inaudita altera parte*, para impor ao Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** as obrigações de fazer consistentes em:

7.1.1) proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, à notificação de todos os proprietários de imóveis cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Criciúma, especialmente os compreendidos no raio de 1 (um) km a partir do Terminal Central de Passageiros (Área 1), **excluindo-se a Avenida Centenário (ACP nº 0900340-49.2019.8.24.0020)**, compreendendo: a partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Rua Engenheiro Fiúza da Rocha; - A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Rua São Vicente de Paula; - A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Esquina da Rua Álvaro Catão e Rua Frei Caneca; - A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Rua Aureliano Dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art.13 da Lei nº 7.347/85);

7.1.2) com o deferimento do item 7.1.1 deste requerimento, isto é, quando do ato de notificação de todos os proprietários de imóveis conforme requerido, o **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** deverá fazer constar no corpo das notificações que o munícipe deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar das respectivas notificações, realizar as adequações das calçadas/passeios públicos conforme as determinações da Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016, de modo a permitir a integração entre as edificações, os equipamentos e mobiliários urbanos, o comércio e os espaços públicos em geral,

especialmente no que tange à conservação, retirada de obstáculos, largura das calçadas, rebaixamento para permitir a travessia de pedestres, alinhamento do meio fio dos passeios públicos das vias, pondo fim aos desníveis das calçadas e colocando piso tátil, tudo com a finalidade de oferecer adequada acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive visual, e mobilidade reduzida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art.13 da Lei nº 7.347/85);

7.1.3) em caso de não cumprimento da obrigação do item 7.1.2 deste requerimento pelo munícipe regularmente notificado, além da penalidade estabelecida na Lei municipal nº 3.070/1994, o **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** deverá, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do vencimento de cada um dos prazos isoladamente, executar as adequações das calçadas/passeios públicos conforme as determinações da Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016, de modo a permitir a integração entre as edificações, os equipamentos e mobiliários urbanos, o comércio e os espaços públicos em geral, especialmente no que tange à conservação, retirada de obstáculos, largura das calçadas, rebaixamento para permitir a travessia de pedestres, alinhamento do meio fio dos passeios públicos das vias, pondo fim aos desníveis das calçadas e colocando piso tátil, tudo com a finalidade de oferecer adequada acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive visual, e mobilidade reduzida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art.13 da Lei nº 7.347/85), cobrando do responsável a quantia dispendida, acrescida de juros, sem prejuízo de outras penalidades;

7.1.4) proceder ao levantamento orçamentário e fazer a dotação orçamentária para os próximos exercícios fiscais, para realizar as obras de alinhamento de meio fio e calçadas/passeios públicos e todas as demais adequações às normas de

acessibilidade previstas na Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016, nas vias desta cidade;

7.1.5) proceder à fiscalização e imposição de multas quando do não cumprimento pelos particulares donos de imóveis da edificação das calçadas segundo as especificações estabelecidas pela Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016;

7.1.6) fiscalizar, penalizar e remover a ocupação indevida por particulares e ambulantes das calçadas/passeios públicos desta cidade;

7.2) deferida a tutela, que seja determinada a citação e intimação do Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, através do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Criciúma, **Senhor Clésio Salvaro**, para que compareça à audiência de conciliação, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso II, e artigo 334, ambos do Código de Processo Civil, bem como para responder aos termos da presente ação;

7.3) que seja permitida a produção de todas as provas em direito admitidas, **inclusive a inspeção judicial** e a inversão do ônus da prova (artigos 369 e 450, ambos do CPC);

7.4) a intimação pessoal deste Órgão de Execução de todos os atos processuais, na forma dos artigos 246, § 2º e 270, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

7.5) ao final, que seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, para que o **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** seja condenado nas seguintes obrigações de fazer:

7.5.1) proceder, **no prazo de 90 (noventa) dias**, à notificação de todos os proprietários de imóveis cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Criciúma, especialmente os compreendidos no raio de 1 (um) km a partir do Terminal Central de Passageiros (Área 1), **excluindo-se a Avenida Centenário (ACP nº 0900340-49.2019.8.24.0020)**, compreendendo: a partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Rua Engenheiro Fiúza da Rocha; - A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Rua São Vicente de Paula; - A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Esquina da Rua Álvaro Catão e Rua Frei Caneca; - A partir do Terminal Central de Passageiros até a altura da Rua Aureliano Dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art.13 da Lei nº 7.347/85);

7.5.2) com o deferimento do **item 7.5.1** deste requerimento, isto é, quando do ato de notificação de todos os proprietários de imóveis conforme requerido, o **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** deverá fazer constar no corpo das notificações que o munícipe deverá, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar das respectivas notificações**, realizar as adequações das calçadas/passeios públicos conforme as determinações da Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016, de modo a permitir a integração entre as edificações, os equipamentos e mobiliários urbanos, o comércio e os espaços públicos em geral, especialmente no que tange à conservação, retirada de obstáculos, largura das calçadas, rebaixamento para permitir a travessia de pedestres, alinhamento do meio fio dos passeios públicos das vias, pondo fim aos desníveis das calçadas e colocando piso tátil, tudo com a finalidade de oferecer adequada acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive visual, e mobilidade reduzida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art.13 da Lei nº 7.347/85);

7.5.3) em caso de não cumprimento da obrigação do item 7.5.2 deste requerimento pelo munícipe regularmente notificado, além da penalidade estabelecida na Lei municipal nº 3.070/1994, o **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** deverá, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do vencimento de cada um dos prazos isoladamente, executar as adequações das calçadas/passeios públicos conforme as determinações da Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016, de modo a permitir a integração entre as edificações, os equipamentos e mobiliários urbanos, o comércio e os espaços públicos em geral, especialmente no que tange à conservação, retirada de obstáculos, largura das calçadas, rebaixamento para permitir a travessia de pedestres, alinhamento do meio fio dos passeios públicos das vias, pondo fim aos desníveis das calçadas e colocando piso tátil, tudo com a finalidade de oferecer adequada acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive visual, e mobilidade reduzida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art.13 da Lei nº 7.347/85), cobrando do responsável a quantia dispendida, acrescida de juros, sem prejuízo de outras penalidades.

7.5.4) proceder ao levantamento orçamentário e fazer a dotação orçamentária para os próximos exercícios fiscais, para realizar as obras de alinhamento de meio fio e calçadas/passeios públicos e todas as demais adequações às normas de acessibilidade previstas na ABNT 9050 (atualizada) nas vias desta cidade;

7.5.6) proceder à fiscalização e imposição de multas quando do não cumprimento pelos particulares donos de imóveis da edificação das calçadas segundo as especificações estabelecidas pela norma NBR 9050 (atualizada);

7.5.7) fiscalizar, penalizar e remover a ocupação indevida por particulares e ambulantes das calçadas/passeios públicos desta cidade;

7.7) que seja cominada, para o caso de descumprimento das obrigações definitivas, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Demandado, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo de outros meios coercitivos que se fizerem necessários na execução do título judicial, como o bloqueio de verba pública;

7.8) que seja determinada a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei nº 7347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Criciúma, 15 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]
LUIZ FERNANDO GÓES ULYSSÉA
PROMOTOR DE JUSTIÇA